

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DO AMBIENTE – 4.º ANO – DIA – 2023/2024

PROF. DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA

EXAME ESCRITO — ÉPOCA NORMAL: 12 DE JUNHO DE 2024

GRELHA DE CORRECÇÃO

GRUPO I (14 valores)

a)

Aplicação do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, com a última alteração promovida pelo Decreto-Lei n.º 87/2013, de 10 de Outubro, que aprova o Regime Jurídico da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), em especial, com as seguintes conclusões:

- (i) O projecto encontra-se sujeito a AIA, em razão do disposto artigo 1.º, n.º 3, do RAIA, enquanto projecto tipificado no Anexo I, n.º 5, alínea a), a esse regime [«produtos de fibrocimento, com uma produção anual superior a 20 000 t de produto acabado»];
- (ii) A autoridade de AIA seria a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., em razão do disposto no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do RAIA.

b)

Aplicação do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de Agosto, com a última alteração promovida pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de Fevereiro, que aprova o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição (RPCIP), bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, em especial, com as seguintes conclusões:

- (i) O desenvolvimento da actividade pretendida por Antónia depende da obtenção de *licença ambiental*, tendo em vista a garantia da prevenção e controlo integrados da poluição, dado tratar-se de uma actividade constante do Anexo I ao RPCIP (3.2.).

- (ii) A emissão da licença ambiental constitui um acto cuja competência para a sua prática pertence à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do RPCIP.

c)

Breve caracterização da relação estabelecida entre a Avaliação de Impacto Ambiental e o Licenciamento Ambiental enquanto instrumentos preventivos do direito do ambiente, tendo em especial consideração o disposto no artigo 36.º, n.º 1, do RPCIP, por aí se estabelecer a regra geral de que o pedido de licença ambiental deve ser posterior à avaliação de impacto ambiental, nomeadamente (i) à emissão de DIA favorável ou favorável condicionada, no caso de o procedimento de AIA decorrer em fase de projeto de execução, (ii) à emissão de decisão de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA, no caso de o procedimento de AIA decorrer em fase de estudo prévio ou anteprojecto, (iii) à decisão de dispensa do procedimento de AIA ou (iv) ao termo do prazo de deferimento tácito nos termos previstos no RJAIA.

A possibilidade de o procedimento de AIA decorrer em simultâneo com o procedimento de emissão de LA encontra-se prevista para projectos de execução, a pedido do operador (artigo 36.º, n.º 2, do RPCIP).

d)

Breve caracterização dos valores-limite de emissão enquanto a massa, expressa em função de determinados parâmetros específicos, a concentração ou o nível de uma emissão, que não deve ser excedido durante um ou mais períodos determinados [artigo 3.º, alínea nnn), do RPCIP]. Sem prejuízo dos VLE poderem constituir uma obrigação legal, também podem ser definidos na licença ambiental, nos termos do disposto no artigo 30.º, n.ºs 4 a 6, do RPCIP e, em especial, do disposto no artigo 41.º, n.º 3, alínea a), do RPCIP.

e)

Breve descrição das *melhores técnicas disponíveis*, correspondentes à fase de desenvolvimento mais avançada e eficaz das atividades e dos respetivos modos de exploração, demonstrativas da aptidão prática de técnicas específicas para constituírem a base dos valores-limite de emissão e de outras condições de licenciamento, com o propósito de evitar e, quando tal não seja possível, reduzir as

emissões e o impacto no ambiente no seu todo (artigo 31.º do RPCIP). Análise do regime relativo à sua determinação, nomeadamente do valor atribuído aos documentos de referência e às conclusões.

f)

Nos termos do disposto no artigo 40.º, n.º 8, do RPCIP, as licenças ambientais atribuídas sem prazo de validade e não estão sujeitas a renovação, sem prejuízo de, nas circunstâncias determinadas no número 7 do artigo 19.º do RPCIP, vigorar o dever de o operador solicitar a atualização da licença.

GRUPO II (6 val.: 2 × 3)

Distinga, sinteticamente, dois dos seguintes pares de figuras:

a)

Princípio da prevenção enquanto norma relativa à antecipação do risco de lesão ambiental, orientando as condutas que impliquem esse risco no sentido de evitar ou minimizar o dano ambiental. Princípio da precaução enquanto norma relativa à possibilidade de existência de risco, devendo a ausência de certeza científica quanto à sua existência determinar a realização de uma acção ou omissão que vise a protecção do ambiente (e.g. proibição da adopção da conduta).

b)

Princípio do desenvolvimento sustentável enquanto norma relativa à obrigação de satisfação das necessidades do presente sem comprometer as das gerações futuras, no que respeita preservação de recursos naturais e herança cultural, a capacidade de produção dos ecossistemas a longo prazo, o ordenamento racional e equilibrado do território com vista ao combate às assimetrias regionais, a promoção da coesão territorial, a produção e o consumo sustentáveis de energia, a salvaguarda da biodiversidade, do equilíbrio biológico, do clima e da estabilidade geológica, harmonizando a vida humana e o ambiente [artigo 13.º, n.º 1, alínea a), da LBA]. Princípio do nível elevado de protecção ecológica enquanto norma cuja operatividade passa para garantia de que se alcança, em diferentes vertentes da sua aplicação, o nível mais elevado possível de protecção do ambiente, nomeadamente na resolução de conflitos normativos, na resolução de dúvidas hermenêuticas e na possibilidade de definição de uma cláusula de proibição do retrocesso.

c)

As medidas de reparação ambiental constituem as acções que permitem a reparação, reabilitação ou substituição os componentes naturais danificados, mediante a verificação do pressuposto da responsabilidade ambiental, sendo (i) *primárias* quando restituem os elementos danificados ao seu estado inicial ou os aproximam desse estado e (ii) *compensatórias* quando haja perdas transitórias, relativas a danos que se verificam pelo facto de as medidas primárias (ou complementares) não produzirem imediatamente os seus efeitos.